



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003751-77.2018.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, é apelada CLEUSA SERAFIM DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.356

Apelante(s): Município de Santa Fé do Sul

Apelado(s): Cleusa Serafim de Oliveira

Comarca: Santa Fé do Sul - Foro de Santa Fé do Sul/2ª Vara

Juiz(a): José Guilherme Urnau Romera

EXECUÇÃO FISCAL. Santa Fé do Sul. Sentença que extinguiu a execução, por falta de interesse de agir do Fisco. Irresignação. Cabimento. Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a r. sentença recorrida colide frontalmente com entendimento firmado no âmbito do E. STF, no sentido de que a extinção das execuções de baixo valor deve observar a autonomia municipal; 2) inaplicáveis as disposições da Resolução nº547/2024, do C. CNJ, às execuções fiscais já em trâmite à época do julgamento do Tema em Repercussão Geral nº1.184, do E. STF; e 3) a executada apelada foi citada. Prequestiona, por fim, a matéria.

Não houve reposta (fl.258).

É o relatório.

Insurge-se a municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal, por perda do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Razão lhe assiste.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem, o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

'In casu', todavia, a execução fiscal não se amolda a tal hipótese, haja vista que, conquanto lhe tenha sido atribuído o valor da causa de R\$1.854,27 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, é certo que, desde a citação por edital realizada em **02 de abril de 2024** (fl.155), de cujo prazo, aliás, a Municipalidade sequer foi intimada, não transcorreu o prazo de 01 (um) ano até a prolação da r. sentença de extinção, que ocorreu em **19 de agosto** do mesmo ano.

Via de consequência, não havia razões para a extinção da ação em tela, sendo de rigor a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

Nesse mesmo sentido:

1500034-34.2017.8.26.0541

Classe/Assunto: Apelação Cível / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Santa Fé do Sul

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/08/2024

Data de publicação: 12/08/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Santa Fé do Sul. Sentença que extinguiu a execução, por falta de interesse de agir do Fisco. Irresignação da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cabimento. Hipótese em que a manifestação da parte executada, representada por Curador Especial, foi rejeitada na origem, com o consequente deferimento das medidas de constrição patrimonial requeridas pelo Município. Prolação de sentença de extinção, de ofício, com fulcro na Resolução nº 547/2024 do C.CNJ, sem que tenha sido realizada a pesquisa previamente deferida. Resolução em comento que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da citação da parte executada e a ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil. Sentença anulada. Recurso provido.

1500245-94.2022.8.26.0541

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Santa Fé do Sul

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/01/2025

Data de publicação: 31/01/2025

Ementa: APELAÇÃO – Execução Fiscal – Taxas – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse processual da Fazenda Pública, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ – Descabimento – Devedor citado – Execução que não ficou paralisada por mais de um ano – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadoras da extinção da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator